

Referente aos autos nº 2015.02.005401  
Requerente: Socorro Loureiro  
Requerido: Presidência  
Assunto: contribuição Sindical Anual – Sindicato  
dos Jornalistas Profissionais do Tocantins

**PARECER Nº 139/2015**

VIA DO PROCESSO

Sr. Procurador,

A demora na resposta do presente parecer se deu em razão da dificuldade encontrada para tomada de decisão relativa a representação sindical dos servidores docentes, conforme informado em reunião desta Procuradoria realizada em 03/07/2015. Resolvida a questão, segue a nossa manifestação.

### **I - SINTESE DOS AUTOS**

Trata-se de solicitação de análise e parecer oriunda da Presidência da Fundação Unirg acerca de requerimento encaminhado pelos seguintes sindicatos reivindicando o direito ao recebimento da contribuição sindical compulsória: Sindicato dos Jornalistas profissionais do Estado do Tocantins, Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Gurupi e Sindicato Nacional dos Professores das instituições de Ensino Superior – ANDES SN.

Após a emissão da Cota 010/2015 foram inseridos aos autos os seguintes documentos:

Despacho nº 047/2015 da Procuradoria para Presidência (fls. 09);

Despacho nº 393/2015 da Presidência para Recursos Humanos determinando o cumprimento da Cota 010/2015.

Ofício GRAPE nº 36/2015 Sindicato Dos Servidores Públicos Municipais de Gurupi/TO (fls.11/12);

Extrato do cadastro no Ministério do Trabalho e Emprego do Sindicato Dos Servidores Públicos Municipais de Gurupi/TO (fls. 13);

Número da Conta Corrente do Sindicato Dos Servidores Públicos Municipais de Gurupi/TO (fls. 14);

Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ (fls. 15);

Ofício UNIRG 61/2015 para APUG requerendo a comprovação da condição de sindicato (fls. 16);

Ofício 025/2015 da APUG para Recursos Humanos encaminhando documentos no intuito de comprovar que a associação tem natureza sindical por ser seção

sindical do Sindicato Nacional Dos Docentes Das Instituições De Ensino Superior (ANDES –SN)

EXTRATO DE ALTERAÇÃO DE DADOS PERENE (fls. 21/23);

Nº do Código Sindical do Sindicato Nacional Dos Docentes Das Instituições De Ensino Superior (ANDES –SN)(fls. 24);

Estatuto Social do Sindicato Nacional Dos Docentes Das Instituições De Ensino Superior (ANDES –SN) (fls. 25/42);

Alterações ao Estatuto do Sindicato Nacional Dos Docentes Das Instituições De Ensino Superior (ANDES –SN) (fls. 43/102);

Publicação no Diário Oficial da União de Deliberação sobre a Contribuição Sindical Anual (fls. 103);

Comunicação Interna nº 576/2015 do Setor de Recursos Humanos para Procuradoria solicitando manifestação quanto aos sindicatos competentes na base territorial, ante a existência de reclamação de três sindicatos pela contribuição sindical compulsória. (fls. 104).

## II - FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

O Setor de Recursos Humanos requer manifestação desta Procuradoria acerca de qual seria o sindicato ou os sindicatos que tem abrangência preferencial na base territorial para o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT e questiona, especificamente, se a contribuição dos professores deve ser recolhida ao ANDES e também se há possibilidade de devolução do valor descontado tal como deliberado por aquele sindicato.

### 2.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR DESCONTADO

A APUG pleiteia a devolução do valor descontado dos vencimentos dos docentes a título de contribuição sindical, sob o argumento que o sindicato ao qual é filiada ANDES-SN manifestou em Assembleia ser contrario a qualquer tipo de contribuição compulsória.

Ocorre que a contribuição sindical disciplinada no art. 578 e seguintes da CLT trata-se de parcela devida por todos que participarem de determinada categoria profissional ou econômica, ou ainda de uma profissão liberal, em favor do sindicato, ou, em caso de inexistência deste último, da federação representativa da categoria ou profissão.

Cuida-se, assim, de uma prestação pecuniária, e, de acordo com a legislação vigente, **compulsória**, que tem por finalidade o custeio de atividades essenciais do sindicato e outras previstas em lei.

A doutrina e jurisprudência pátrias orientam-se no sentido de atribuir

natureza jurídica tributária à contribuição sindical, entendendo-a como contribuição no interesse de categoria econômica e profissional, encontrando-se inserta, portanto, na disciplina do art. 149<sup>1</sup> da Constituição Federal.

A natureza tributária da contribuição sindical surge a partir da sua inserção na previsão do art. 3º do CTN, o qual estabelece que tributo é a "prestação pecuniária, compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Dessa forma, parte expressiva da doutrina, ao explicar a natureza jurídica do instituto, volta-se à definição legal de tributo e demonstra a sua inserção no conceito. Nesse mesmo sentido também se orienta a jurisprudência predominante, inclusive nos tribunais superiores.

No entanto, é importante ressaltar que, muitas vezes, o termo "contribuição sindical" é utilizado de forma genérica, como se tratasse de uma mera verba a ser paga pela entidade sindical. Porém, na verdade, esse "gênero" (contribuição sindical) pode representar quatro tipos de contribuições, a saber:

- 1) **Contribuição Sindical (propriamente dita): também chamada de "Imposto Sindical"**. É exigida de todos os trabalhadores vinculados à atividade, ainda que não tenham vinculação à entidade sindical. Sua previsão legal encontra-se inserida no Capítulo III, do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina que essa contribuição será exigida uma só vez no ano, e deverá ser obrigatoriamente recolhida pelo empregador, ou seja, independentemente de sua vontade, no mês de março de cada ano, na importância de: 1 (um) dia de trabalho para os empregados; 30% do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo para a atividade dos agentes, autônomos ou profissionais liberais; e, por fim, para os empregadores, um percentual sobre o capital social da empresa;
- 2) **Contribuição Assistencial: também conhecida como "Taxa Assistencial" ou "Reversão Sindical"**, é exigida dos empregados filiados à entidade sindical, em razão de acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, para serem destinados ao custeio de serviços por ela prestados, bem como serem empregados em seu patrimônio ou ter outro destino, desde que aprovado por Assembléia Geral;
- 3) **Contribuição Voluntária:** também chamada de "Mensalidade Associativa", é devida mensalmente às entidades sindicais, por vinculação espontânea a elas, e tem como objetivo fazer contrapartida às despesas gerais (aluguéis, salários de seus empregados, compras etc.); e
- 4) **Contribuição Confederativa:** encontra fundamento no art. 8º, IV, da Constituição Federal, e é exigida daqueles membros associados aos Sindicatos, para o custeio do sistema

<sup>1</sup> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

confederativo, sem prejuízo da Contribuição Sindical devida.

Dessa feita, a Contribuição Sindical, especificamente falando, que encontra seu fundamento constitucional no art. 149, da CF/88, e sua previsão legal nos art. 578 e segs., da CLT, preenche todos os requisitos exigidos pelo Código Tributário Nacional para ser considerado um tributo, em conformidade com o art. 3<sup>o</sup> da CTN.

Conforme as considerações acima explanadas, podemos afirmar, categoricamente, que somente a Contribuição Sindical (propriamente dita) é devida de forma compulsória, ou seja, ainda que não haja vinculação à entidade sindical, isto é, **independentemente da vontade da empresa/empregado**, justamente em razão do seu reconhecimento como um autêntico tributo, com fulcro no art. 149 da Constituição Federal.

A Constituição da República dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição sindical a todos os profissionais liberais, gravando essa imposição legal na parte final do inciso IV, do artigo 8<sup>o</sup>, onde se lê:

**“Artigo 8<sup>o</sup>. É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:**

**(...)**

**IV- assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.” (grifo nosso).**

Assim, o instituto da contribuição sindical tem fundamento na Constituição da República, sendo exigível e obrigatória, ainda que o trabalhador/empregado/ servidor realize contribuições ao sindicato ao qual é filiado.

A Contribuição Confederativa encontra fundamento no artigo 8<sup>o</sup>, inciso IV, da Constituição da República, e é exigida daqueles membros associados aos Sindicatos. Sendo assim, de acordo com a Constituição da República artigo 5<sup>o</sup>, inciso XX, como ninguém pode ser compelido a se associar ou permanecer associado a sindicato, e ainda, ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (artigo 8<sup>o</sup>, inciso V da CF), tem-se que a contribuição confederativa só é devida a àqueles profissionais que queiram se filiar ao sindicato, conforme decisão do STF.

A Contribuição Sindical por sua vez tem caráter parafiscal, sendo desta forma compulsória, e por isso é obrigatória para todos os profissionais independente de estar ou não filiados ao sindicato.

Convém colacionarmos entendimento do STF a respeito:

---

<sup>2</sup> Art. 3<sup>o</sup>. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

“Ementa: Constitucional. Contribuição Sindical. Art. 589, IV, da CLT. I. - A contribuição sindical prevista no art. 589 da CLT não fere o princípio da liberdade sindical e foi recepcionada pela Constituição de 1988. II. - É legítima a destinação de parte da arrecadação da contribuição sindical à União. III. - Agravo não provido.” (RE-Ag R 279393/SC - Min. Carlos Velloso)

O STF já consolidou seu entendimento ao fazer a distinção entre as espécies de contribuições:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DE SINDICATOS. EXIGIBILIDADE. 1. A contribuição assistencial visa a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas. A contribuição confederativa destina-se ao financiamento do sistema confederativo de representação sindical patronal ou obreira. Destas, somente a segunda encontra previsão na Constituição Federal (art. 8º, IV), que confere à assembléia geral a atribuição para criá-la. Este dispositivo constitucional garantiu a sobrevivência da contribuição sindical, prevista na CLT. 2. Questão pacificada nesta Corte, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista na CLT, por ter caráter parafiscal, é exigível de toda a categoria independente de filiação. 3. Entendimento consolidado no sentido de que a discussão acerca da necessidade de expressa manifestação do empregado em relação ao desconto em folha da contribuição assistencial não tem porte constitucional, e, por isso, é insuscetível de análise em sede de recurso extraordinário. 4. Agravo regimental. (RE-AgR 224885 / RS - Min. Ellen Gracie).

Vejamos, o entendimento da segunda turma do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto:

REsp 612842 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0210342-2 Administrativo – Recurso Especial - Decadência – Inocorrência – Contribuição Sindical (“Imposto Sindical”) - Servidor Público Municipal - Recolhimento Compulsório. 1. Não se configura a decadência se o writ foi impetrado antes de escoado o prazo de cento e vinte dias da efetiva lesão de direito líquido e certo do impetrante. 2. A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória (“imposto sindical”) é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal. 3. **É obrigatório o recolhimento do "imposto sindical" pela Administração Pública Municipal a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT.** 4. Recurso especial improvido.



Por fim a Lei é clara e não deixa margem a dúvidas, uma vez que a questão da obrigatoriedade de desconto dos servidores estatutários já é pacífica:

**Art. 582 – Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.**

Diante disso, não existe dúvida quanto a impossibilidade de devolução do valor descontado a título de contribuição sindical dos professores, por se tratar de contribuição compulsória, ou seja, com natureza de tributo.

## **2.2 DO SINDICATO QUE DETEM O DIREITO DE RECEBER OS CREDITOS OBTIDOS A PARTIR DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

Além do questionamento relativo a possibilidade de dispensa do desconto efetuado no salário dos professores em favor do sindicato o Presidente da Fundação Unirg questiona acerca de qual seria o sindicato competente neste âmbito territorial para o repasse do desconto efetuado dos servidores e professores, inclusive, registra questionamento específico sobre o ANDES.

Pois bem, a controvérsia existente entre um sindicato geral e um sindicato específico de uma categoria profissional ou econômica que tenha a mesma base territorial, versa sobre o exercício da liberdade de constituição, pois, em que pese a lei não exigir autorização estatal para a fundação de sindicato, pelo contrário, proíbe ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, a Constituição Federal veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, não podendo esta ser inferior à área de um município, tal como preconiza a Constituição Federal, no inciso II do art. 8º, abaixo transcrito:

**II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;**

Portanto, o princípio da unicidade sindical preleciona que não poderá coexistir mais de um sindicato representando a mesma categoria na base territorial. Neste sentido, a existência de um sindicato dos servidores públicos municipais de Gurupi afasta a possibilidade da coexistência de outro sindicato da mesma categoria. Porém, não há como negar que os servidores públicos municipais integram diversas categorias, tais como professores, publicitários, vigilantes, merendeiras, coletores, médicos e uma infinidade de profissionais que exercem as mais diversas funções, todos tendo em comum o fato de serem servidores públicos.

Deste modo, o sindicato dos servidores públicos do município de Gurupi (SISEMG) é um sindicato eclético, ou seja, que engloba diversas categorias divisíveis, estando, portanto, sujeito ao desmembramento, conforme dispõe o art. 571 da CLT:

*Art 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.*

*Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.*

*Parágrafo único - Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.*

Neste sentido, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que a entidade sindical de caráter específico prepondera sobre a entidade sindical eclética de âmbito municipal ainda que aquela se encontre em base territorial maior (regional, estadual ou federal). Colacionamos as jurisprudências:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO. 1. REPRESENTAÇÃO DO SEGMENTO PROFISSIONAL. OPOSIÇÃO. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA - INFRAESTRUTURA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO. ENTE SINDICAL ESPECÍFICO, COM BASE TERRITORIAL MAIS AMPLA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA SDC DO TST. Havendo conflito de representação entre dois sindicatos, sendo um mais específico em relação à atividade profissional, mas de âmbito estadual, e o outro uma entidade eclética de âmbito municipal, prevalece o critério da especificidade em detrimento ao da territorialidade, pela observância ao disposto no art. 570 da CLT. Precedentes. Nesse contexto, mostra-se incensurável a decisão regional que declarou, de forma incidental, a legitimidade do opoente, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada - Infraestrutura e Afins do Estado de São Paulo, em relação aos trabalhadores do Consórcio Encalco - S.A. Paulista, que laboram na execução das obras de duplicação da Rodovia Tamoios. Assim, nega-se provimento ao recurso ordinário. 2. CRÉDITO - ALIMENTAÇÃO. PACTUAÇÃO EM AUDIÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA CLÁUSULA PELO REGIONAL. Em face do quanto ficou estabelecido na audiência de conciliação, no sentido de que, independentemente da

decisão acerca da representatividade sindical, deveria ser cumprido o acordo firmado, permanece o interesse jurídico do suscitado, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção do Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos e Litoral Norte - SINTRICON, quanto à análise da medida recursal que busca garantir eventual direito dos trabalhadores. No caso em tela, a insurgência diz respeito à homologação parcial, pelo Regional, da cláusula relativa ao Crédito Alimentação como Tíquete-Refeição. Todavia, não procedem as alegações do recorrente de que ambos os benefícios foram objeto de acordo, na audiência. O pactuado, naquela oportunidade, foi no sentido de que, além das cláusulas referentes ao PLR, às horas extras, ao crédito - alimentação, ao reembolso de passagem e à folga de campo, deveriam ser aplicadas as demais normas constantes da CCT 2012/2013, firmada pelo sindicato patronal que representa a empresa suscitante (SINICESP) e o Sindicato profissional opoente, até o julgamento da questão da representatividade sindical. Por outro lado, a CCT mencionada traz em seu bojo um único benefício de natureza alimentar, previsto na cláusula 12 - REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO, que apresenta várias opções ao empregador para a concessão da vantagem (almoço completo; tíquete - refeição; cesta básica ou vale supermercado), e o Regional decidiu pela alternativa que se mostrou mais favorável aos trabalhadores. Portanto, mantém-se a decisão e nega-se provimento ao recurso ordinário. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TST, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/02/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos)

REPRESENTAÇÃO SINDICAL CONFLITO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE SOBRE O DA TERRITORIALIDADE. No caso, há um aparente conflito de representação entre um sindicato específico com abrangência territorial genérica e um sindicato genérico com base territorial específica, ou menos abrangente. Em relação à representação sindical, vigoram, no Direito Coletivo do Trabalho, os princípios da especificidade (categoria menos abrangente) e o da territorialidade (maior ou menor base territorial). Diante do conflito, esse Relator entende que o caso deve ser resolvido em favor da entidade sindical que represente a categoria específica, ainda que sua base territorial seja mais abrangente, posto que a entidade que detém maior especificidade quanto à classe representada direciona sua atenção às condições de labor próprias daquela categoria, podendo, deste modo, atender com maior eficiência aos seus anseios. Recurso ordinário não provido' (TRT 15ª Região/SP - Proc. nº 0000306-30.2010.5.15.0016 RO - Decisão 000010/2011-PADC - Rel. Lorival Ferreira dos Santos - DEJT 17/02/2011).

Assim, diante da inexistência de sindicato local ou regional específico da categoria que tenha reclamado a representação dos professores da Fundação Unirg, pelo exposto nas jurisprudências colacionadas o Sindicato Nacional dos Professores das Instituições Públicas de Nível Superior (ANDES NS) é o representante dos professores da FUNDAÇÃO UNIRG. Esclareça-se que o fato da APUG ser seção sindical daquele não lhe



confere o caráter de sindicato por não ter cadastro como entidade sindical junto ao MTE, portanto, a entidade sindical que representa os docentes é o ANDES-SN, de modo que as contribuições recolhidas devem ser repassadas a este sindicato e não a APUG.

Frise-se, entretanto, a teor do art. 571 da CLT, que a representação sindical do sindicato especializado de maior abrangência territorial não subsiste diante do surgimento de sindicato especializado na base territorial menor (regional, estadual ou municipal), pois a especialidade a ser buscada é a que apresente para os sindicalizados maior mobilidade de atuação, configurada pela aproximação do ente sindical com a realidade vivenciada pela categoria.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto manifesta-se esta Procuradoria nos seguintes termos:

Pela **IMPOSSIBILIDADE** de devolução dos valores recolhidos a título de contribuição sindical dos docentes da Fundação Unirg, uma vez que tal verba tem característica de tributo.

Pela legitimidade da representação dos docentes da Fundação Unirg pelo Sindicato Nacional dos Docentes de Ensino Superior - ANDES, ante a inexistência de sindicato específico da categoria em base territorial menor, de modo que o valor descontado dos professores deve ser repassado a conta específica deste sindicato e não da APUG.

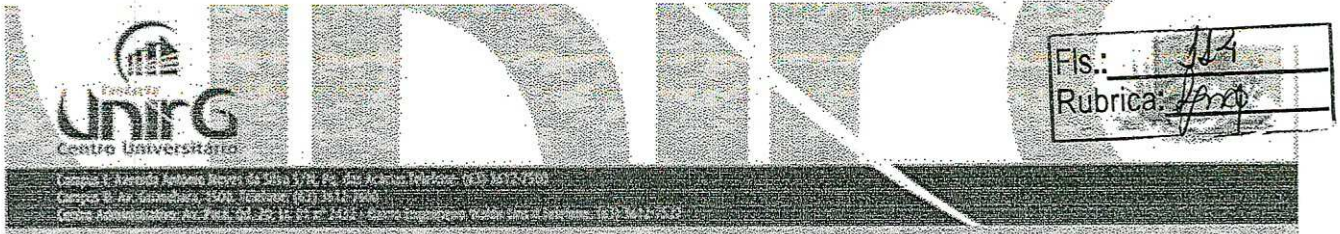
Pela legitimidade da representação dos demais servidores pelo SISEMG, haja vista a inexistência de sindicatos específicos reclamando a representação das categorias, exceto, os jornalistas que são representados pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Tocantins, com base territorial estadual.

Importa esclarecer que surgindo entidade sindical que represente os professores em base territorial menor (estadual ou municipal), não subsiste a representação do ANDES, do mesmo modo em relação a eventual desmembramento de categorias específicas do SISEMG.

Este é o meu entendimento o qual submeto a apreciação superior.

Gurupi, 04 de agosto de 2015.

  
**Josana Duarte Lima**  
Advogada da Fundação Unirg



## DESPACHO Nº 768/2015

Data: 07/08/2015  
De: Presidência  
Para: Recursos Humanos  
Assunto: proc 201502005401 - contribuição sindical

c/despacho.

Acato o parecer jurídico de fls., 105/113 por seus fundamentos. Os pleitos formulados às fl. 02 pelo Sindicato dos Jornalistas; pleito de fl.11 pelo Sindicato Servidores Municipais e pleito de fls., 17 formulado pela APUG passam a ser decididos como segue, nos termos do Parecer:

- O pleito de fl. 02 formulado pelo Sindicato dos Jornalistas **resta DEFERIDO**, visto tratar-se de organização sindical de categoria própria, não podendo assim ser abrangida pelo Sindicato Municipal dos servidores. DEFIRO a transferência dos valores abatidos dos referidos profissionais àquele Sindicato;
- O pleito de fl.11 interposto pelo Sindicato dos Servidores Municipais, **resta DEFERIDO EM PARTE**, expecionando valores descontados dos servidores jornalistas e professores, cujos valores pertencem à outra entidade sindical.
- Finalmente, o pleito de fl.17 interposto pela APUG **resta INDEFERIDO**, visto que não encontra base legal, nos exatos fundamentos do Parecer. O simples fato da categoria decidir em assembleia de que não anui com referido desconto, tal ato não repele a obrigação compulsoria da Administração, visto a contribuição ter caráter tributário, como também, em vista de tal entendimento, a quantia não pode ser devolvida a cada professor, pós desconto.

Assim seguindo o parecer jurídico, os valores descontados dos professores deverão ser creditados ao ANDES (e não a APUG por tratar-se apenas de uma seção sindical), o qual de posse do valor adotará a providencia que entender cabível.

Cumpra-se de imediato esta ordem, adotando o RH as providencias urgentes para transferencia dos valores no curso da semana que se inicia, uma vez esclarecidas as celeumas juridicas.

Cumpra-se e intime-se desta decisão as entidades interessadas, certificando nos autos.

### Nossa Missão (PDI 2012-2016)

Ser um Centro Universitário comprometido com o desenvolvimento regional e a produção de conhecimento com qualidade, por meio da ciência e inovação, pautado na ética, na cidadania e na responsabilidade social.

Fls.: 15  
Rubrica: [assinatura]

**ANTÔNIO SÁVIO BARBALHO DO NASCIMENTO**  
Presidente da Fundação UNIRG

---

**Nossa Missão (PDI 2012-2016)**

Ser um Centro Universitário comprometido com o desenvolvimento regional e a produção de conhecimento com qualidade, por meio da ciência e inovação, pautado na ética, na cidadania e na responsabilidade social.